



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004695-61.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada JAQUELINE FERREIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0004695-61.2024.8.26.0032

Juízo de Origem: Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jaqueline Ferreira Lima

Voto nº 3257

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INDULTO PRESIDENCIAL. DECRETO Nº 11.846/2023. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto à agravada, condenada por de tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06), que resultou na extinção da pena de multa, ao fundamento do artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023. Alega que a concessão afronta o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e o artigo 1º, inciso XVII, do Decreto mencionado, que vedam a indulgência para crimes de tráfico, mesmo em sua modalidade privilegiada. Requeru a revogação do benefício e o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia em discussão cinge-se a verificar se o indulto presidencial concedido à agravada, relativo à pena de multa decorrente da condenação por tráfico privilegiado, foi devidamente aplicado e se está em conformidade com a Constituição Federal e o Decreto nº 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão do indulto é prerrogativa do Presidente da República [artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal], submetido a critérios de conveniência e oportunidade. A decisão de origem considerou satisfeitos os requisitos do artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023, que autoriza o perdão da pena de multa desde que seu valor não supere o limite para ajuizamento de execuções fiscais. O tráfico privilegiado, à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, não possui natureza hedionda, o que permite ao caso escapar da vedação disposta no artigo 1º, inciso XVII, do Decreto. Ainda, a multa imposta, equivalente a R\$ 9.871,10, é inferior ao limite mínimo fixado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, atualmente estabelecido em R\$20.000,00. Assim, foi correta a extinção da sanção pecuniária. Ressalta-se que o controle judicial limita-se à análise da adequação aos requisitos do Decreto, não cabendo ao Judiciário interferir no mérito da decisão presidencial, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.874/DF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento: "O indulto é prerrogativa do Presidente da República, cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais. É possível a aplicação do indulto ao tráfico privilegiado, desde que atendidos os parâmetros normativos".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigos 84, inciso XII, e 5º, inciso XLIII. Decreto nº 11.846/2023, artigos 1º, inciso XVII, e 2º, inciso X. Código Penal, artigo 107, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.874/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 05/11/2020. STF, HC 118533, Rel. Min. Cármen Lucia, DJe 16/09/2016; AgRg no HC n. 915.819/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 15/10/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0003777-57.2024.8.26.0032, Rel. Marcelo Semer, Julgado em 12/11/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0004718-07.2024.8.26.0032, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcelo Gordo, Julgado em 29/11/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0003362-74.2024.8.26.0032, Rel. Moreira da Silva, Julgado em 27/11/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão, proferida nos autos de n. 1011697-36.2022.8.26.0032, que concedeu indulto à agravada Jaqueline Ferreira Lima, condenada por tráfico de drogas privilegiado, e resultou na extinção da pena de multa penal, com base no artigo 2º, inciso X, do Decreto n. 11.846/2023.

Em apertada síntese, salienta que, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII do da CF/1988, considera-se o tráfico de entorpecentes [com ou sem redução de pena] crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, conjuntura que inviabiliza a aplicação do indulto presidencial. Assevera que a tese ventilada pela decisão guerreada afronta diretamente o texto expresso da Constituição Federal de 1988. Mais: enfatiza que o afastamento do caráter hediondo do delito de tráfico privilegiado, entendimento cristalizado pelos Tribunais Superiores, nem por isso autoriza a concessão da benesse. Aliás, aduz que, do artigo 1º, inciso XVII, do Decreto nº 11.846/2023, extrai-se opção clara do Chefe do Poder Executivo, que foi a de evitar a indulgência ao tráfico de drogas para além da hediondez, tanto que também ganharam natureza de crime impeditivo os delitos previstos nos arts. 34 a 37 e 39, todos da Lei 11.343/06. Conclui, portanto, que a concessão do indulto pleno ao crime do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, viola diretamente a CF/88, por falta de proporcionalidade. Por todo o exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente

agravo, com a reforma da decisão de primeira instância, revogando-se o indulto concedido e determinando o prosseguimento da execução da pena do feito nº 1011697-36.2022.8.26.0032 (fls. 01/07).

A defesa apresentou contraminuta de agravo (fls. 17/22).

A douta magistrada não reconsiderou sua decisão (fls. 24).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 37/40).

Essa é a síntese do quanto importa.

A agravada foi condenada como incurso no artigo 33, §4^a, da Lei de Drogas, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal (fls. 03 dos autos da execução).

Diante deste cenário, procedeu o Ministério Público à ação de execução de multa (fls. 01/02 dos autos de execução).

Ocorre que, de ofício, a autoridade judiciária concedeu à sentenciada o indulto, julgando extinta a pena de multa a ela imposta, com fulcro no artigo 107, II, do Código Penal, cumulado com o artigo 2º, X, do Decreto Nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023 (fls. 08/10 dos autos de execução).

Foi nesse ensejo que se insurgiu o *parquet*.

Pois bem, **o recurso não comporta provimento.**

Quando da concessão do indulto presidencial, a autoridade

judiciária *a quo* assim manifestou-se:

“Trata-se de execução de pena de multa.

Com o advento do Decreto 11.846/2023, restou estabelecido que:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais emigrantes: (...) X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor; (...).

O artigo 1º do referido decreto, por seu turno, dispõe sobre as vedações à concessão do indulto, estabelecendo rol de crimes impeditivos.

No caso vertente, a multa foi aplicada nos autos do processo nº 1501712-87.2020.8.26.0603, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, em razão da prática do crime previsto no Art. 33 §4º do(a) SISNAD. Tal condenação não está lista no rol estabelecido no artigo 1º do referido decreto.

O valor da multa atualizado, por sua vez, corresponde à quantia de R\$ 9.871,10 (NOVE MIL E OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), valor esse que não supera o mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, que atualmente corresponde à quantia de R\$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, que trata da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cumulada com

a Portaria 130/12.

Desta feita, o sentenciado preenche todos os requisitos estabelecidos no Decreto nº. 11.846/2023 e pode ser beneficiado com o indulto da pena de multa outrora aplicada em seu desfavor.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade e, via de consequência, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA imposta ao sentenciado Jaqueline Ferreira Lima, qualificado nos autos, no processo de conhecimento nº 1501712-87.2020.8.26.0603, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, em razão da prática do crime previsto no Art. 33 §4º do(a) SISNAD, com fundamento no art. 107, II, do Código Penal, cumulado com o art. 2º, X, do Decreto Nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023.”

Inobstante os fundamentos manejados pelo Ministério Público, a decisão da origem está bem justificada e válida a concessão do indulto presidencial em conformidade com o arcabouço normativo.

De proêmio, é de se reconhecer que o indulto é uma prerrogativa do Presidente da República. Assim está previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Observa-se que a Constituição não estabeleceu dispositivo que limite a prerrogativa presidencial, para além daqueles implícitos, como a impossibilidade de concessão de graça aos crimes de terrorismo,

tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, e os crimes definidos como hediondos, conforme o art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna.

Para que fique ainda mais claro: compete privativamente ao Presidente da República conceder ou não o indulto e, ao concedê-lo, definir seus requisitos e extensão, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, sem estar vinculado à política criminal adotada pelo Poder Legislativo, pela Jurisprudência ou pela tradição dos Decretos emitidos por anteriores chefes do Poder Executivo Federal.

Este é, de fato, o entendimento sufragado pelo plenário do E. STF no julgamento da ADI 5.874-DF, de relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso, com Acórdão do eminente Ministro Alexandre de Moraes, cuja ementa foi redigida da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre

si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF; ADI 5.874/DF; Rel. Min. Roberto Barroso; Rel. Des. Min. Alexandre de Moraes; DJe 05/11/2020).

Ou seja: forçoso reconhecer que o ato presencial ocorreu dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Não é [aliás] outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indulto – Decisão que

declarou inconstitucional o artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 – Insurgência do sentenciado – Acolhimento parcial – Indulto que se trata de prerrogativa conferida privativamente ao Presidente da República, que o concede segundo seus critérios de conveniência e oportunidade – Art. 84, inciso XII, da Constituição da República – Limitação constitucional que versa apenas quanto à natureza do delito – Art. 5º, inciso XLII, da Constituição da República – Artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 que não extrapola as limitações constitucionais – Presidente da República que, para concessão de indulto, não está vinculado à política criminal adotada pelo Poder Legislativo, pela Jurisprudência ou pela tradição dos Decretos anteriores – Consideração do entendimento firmado pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5.874-DF – ADI nº 7.330, que impugna a constitucionalidade dos artigos 6º, caput e parágrafo único, e 7º, § 3º, do Decreto Presidencial, não obstando a concessão da clemência com base em seu artigo 5º – Constitucionalidade do referido dispositivo reconhecida – Impossibilidade, todavia, de conhecer do pedido de concessão de indulto formulado pelo sentenciado, pois demanda a análise de seus requisitos, o que deve ser feita pelo Juízo a quo, para que não se incorra em supressão de instância – Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido, para anular a decisão impugnada e determinar que no Juízo das Execuções sejam verificados os requisitos para a concessão do indulto das penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado, nos termos do art. 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008306-23.2023.8.26.0625; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade

Regional de Departamento Estadual de Execução
Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento:
01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

Agravo em Execução – Concessão de indulto natalino com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Recurso Ministerial requerendo a cassação do benefício pelo não preenchimento dos requisitos, além de requerer seja declarado inconstitucional o artigo 5º do mencionado Decreto. Texto do Decreto Presidencial que é claro quanto à opção Presidencial por conceder indulto àqueles que preenchem as condições ali estabelecidas. Magistrado que, ao analisar o pedido de indulto, deve levar em consideração apenas os requisitos subjetivos e objetivos previstos no Decreto Presidencial, sob pena de ofender a Constituição Federal e o princípio da separação de Poderes – Ato normativo de competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas no próprio Decreto – Sentenciado que preencheu o quanto disposto no artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão. Prequestionamento implícito. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002904-18.2023.8.26.0509; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2023; Data de Registro: 02/12/2023).

De mais a mais, imperioso observar que não compete a esta E.

Câmara de Direito Criminal declarar a inconstitucionalidade incidental do Decreto em questão, à luz da regra que estabelece reserva de plenário para hipóteses tais, conforme disposto no artigo 97 da Constituição Federal, segundo o qual *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público*, ou ainda, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, que considera *violação à cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte*.

A bem da verdade, parece-me ser responsabilidade do Poder Judiciário apenas verificar se os requisitos estabelecidos no ato normativo foram cumpridos em cada caso concreto.

Análise de que me ocupo a seguir.

Conforme dispõe o artigo 2º, inciso X, do Decreto de Indulto nº 11.846/2023, aos condenados à pena de multa, por delitos não elencados no artigo 1º deste mesmo dispositivo, prevê-se a possibilidade do perdão, desde que “[a quantia devida] não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham [as pessoas condenadas] capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor”.

De saída, verifica-se que a multa imposta à sentenciada equivale a R\$ 9.871,10 (nove mil, oitocentos e setenta e um reais e dez centavos) – isto é, quantia inferior ao total de R\$ 20.000,00, limite mínimo firmado pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, para ajuizamento de execuções fiscais.

Mais: é de se ter em conta que a agravada Jaqueline foi condenada por prática de tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei de Drogas), figura penal não revestida de caráter hediondo, conforme pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores¹.

Mercê dessa conjuntura, forçoso convir acerca da adequação de sua conduta às hipóteses previstas no decreto presidencial.

Por derradeiro, destaco que o delito em tela não se encontra elencado no rol impeditivo descrito no artigo 1º, do Decreto de Indulto nº 11.846/2023, em contraposição às condutas previstas nos artigos 33, *caput* e §1º, 34 a 37 e 39, todos da Lei nº 11.343.

Tudo a indicar que a vedação imposta aos delitos desta natureza não se presta a alcançar a modalidade privilegiada do tráfico de entorpecentes.

Com essa conjuntura e configuração, entendo satisfeitos os requisitos previstos para o perdão da sanção pecuniária, razão pela qual não há que

¹ Em caráter exemplificativo: HC 118533, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016; AgRg no HC n. 915.819/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

se cogitar de sua revogação.

Acerca do tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Decreto n.º 11.846/2023. Pleito do Ministério Público de que fosse negada a concessão do indulto da pena de multa do sentenciado, eis que proveniente de tráfico privilegiado. Decisão agravada que deferiu o indulto. Manutenção. **Indulto que é de competência privativa do Presidente da República, a partir de requisitos e critérios de conveniência e oportunidade. Afastamento da hediondez do tráfico privilegiado pelos Tribunais Superiores. Art. 2º, X, do Decreto em questão, que previu o indulto da pena de multa que não ultrapassasse o valor mínimo para a execução de dívidas da Fazenda Pública, desde que não proveniente de crimes impeditivos constantes do rol do art. 1º, do Decreto. Tráfico privilegiado que não consta do rol dos crimes impeditivos.** Precedentes do STJ e deste Tribunal. Parecer do PGJ favorável à concessão do indulto. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003777-57.2024.8.26.0032; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024) [g.n.].

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra a sentença que concedeu indulto ao sentenciado Matheus Gustavo Claudiano Daniel, extinguindo a pena de multa imposta no processo nº

1501187-42.2019.8.26.0603, com base no Decreto nº 11.846/23 e no Código Penal. O Ministério Público alega que o indulto é inaplicável a condenados por tráfico de drogas, mesmo em sua modalidade privilegiada, e pleiteia a anulação da decisão. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é constitucional a concessão de indulto ao sentenciado por tráfico de drogas privilegiado; (ii) o Poder Judiciário pode avaliar a conveniência e oportunidade dos decretos de indulto. III. Razões de decidir 4. A competência para conceder indulto é privativa do Presidente da República, conforme o artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. 5. O Poder Judiciário não pode avaliar o juízo de conveniência e oportunidade dos decretos de indulto, sob pena de violação da separação dos poderes. 6. **O crime de tráfico privilegiado foi considerado comum pelo STF, afastando a vedação à concessão de indulto.** 7. **O magistrado de origem verificou que o sentenciado preenchia os requisitos do Decreto nº 11.846/23 para a concessão do indulto.** IV. Dispositivo e tese 8. Negado provimento ao recurso. 9. Tese de julgamento: "1. A concessão de indulto é prerrogativa do Presidente da República. 2. O tráfico privilegiado é equiparado a crime comum para fins de indulto." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CF/1988, art. 84, XII; Decreto nº 11.846/23, art. 2º, X; CP, art. 107, II. Jurisprudência STF, HC nº 96.431, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14/04/2009; STJ, AgRg no AREsp 1709758/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 22/09/2020.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004718-07.2024.8.26.0032; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) [g.n.].

Agravo em Execução Penal – Indulto de pena com base

no Decreto nº 11.846/2023 – Deferimento – Recurso objetivando a cassação da r. decisão objurgada e o prosseguimento da ação de execução de multa - Inadmissibilidade – **Entendimento pacificado por este Colegiado no sentido de que a natureza de delito comum e a exclusão do rol taxativo de crimes impeditivos pelo artigo 1º, inciso XVII, do sobredito Decreto Presidencial, autorizam a concessão de indulto de pena de multa do crime de tráfico privilegiado – Pena de multa objeto desta Execução Penal não superior ao valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, conforme o artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda – Preenchido requisito para a concessão do indulto da sanção pecuniária - Inteligência do artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023. Recurso não provido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003362-74.2024.8.26.0032; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Mercê do exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator